



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.099 - SP
(2014/0320287-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF.

1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: **RMS 36.879/SP**, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013 e **RMS 42.738/MG**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013.

2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.099 - SP
(2014/0320287-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Município de Leme**, contra decisão desta Corte que negou seguimento ao recurso ordinário, sob os seguintes fundamentos: (I) somente são cabíveis embargos infringentes ou embargos de declaração de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais, previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80; (II) excepciona-se desse regime apenas o recurso extraordinário, se houver questão constitucional debatida; e (III) *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"* (Súmula 267/STF), nem pode ser impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF (*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*) e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) possibilidade da impetração de mandado de segurança nos casos de manifesta ilegalidade, é dizer, nas denominadas decisões teratológicas; e (II) cabimento do mandado de segurança nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação; e (III) a necessidade de intimação dos Procuradores Municipais de Leme/SP para que se manifestem quanto à ocorrência ou não de prescrição.

Requer a anulação do acórdão recorrido que denegou o *writ* e o retorno dos autos a comarca de Leme/SP para a aplicação do art. 40 da LEF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.099 - SP
(2014/0320287-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 305/308):

*"Trata-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado pelo **Município de Leme**, em face de decisão judicial proferida nos autos de execução fiscal, na qual foram julgados improcedentes os embargos infringentes opostos contra decisão de extinção do feito fiscal, em razão da ocorrência da prescrição do crédito tributário. O Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, em aresto assim ementado (fl. 228):*

Mandado de segurança. Alegação de direito líquido e certo a processamento de execução fiscal. Rejeição de embargos infringentes contra sentença que, em virtude de reconhecimento de prescrição, extingue o processo. Impetração do "writ" contra decisão trânsita em julgado. Inadequação da via mandamental. Inteligência do artigo 5º, III, da Lei 12.016/09 e da Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal. Carência de ação por falta de interesse de agir. Feito a merecer extinção sem julgamento de mérito (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).

No recurso ordinário, o município sustenta que: (I) não cabe recurso extraordinário sobre a matéria em discussão, pois as questões referentes à prescrição da Lei 6.830/80 são de ordem infraconstitucional; (II) o STJ pacificou sua orientação no sentido de ser possível o manejo do mandado de segurança, com o abrandamento da Súmula 267/STF, nos casos do art. 34 da LEF, quando se tratar de matéria infraconstitucional; (III) é teratológica a decisão que reconhece a prescrição de ofício, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, infringindo os arts. 40 da Lei 6.830/80 e 219, § 5º, do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 283).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 299/304).

É o relatório.

O recurso ordinário não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que o caso dos autos se enquadra na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação prevista no art. 34 da LEF, verbis:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Esse dispositivo legal afirma que, em se tratando de execução fiscal de pequeno valor (igual ou inferior a 50 ORTN), da sentença proferida só serão cabíveis os recursos de embargos de declaração e embargos infringentes. E, por força do art. 102, III, da CF, se houver questão constitucional discutida, da decisão que julgou os embargos infringentes seria admissível a interposição de recurso extraordinário. Verifica-se, assim, que a intenção do legislador foi restringir o uso de recursos nessas hipóteses.

Em casos análogos, a Primeira Turma consolidou entendimento no sentido de que só seriam cabíveis os embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houvesse questão constitucional debatida.

Vejam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Nas execuções fiscais de pequeno valor, as sentenças prolatadas estão sujeitas a embargos infringentes. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, revelando-se possível a subsequente interposição de recurso extraordinário na hipótese de subsistir controvérsia de índole constitucional.

II - A admissão de mandado de segurança contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial está limitada a casos de flagrante ilegalidade ou de manifesta teratologia, o que não ocorre nos presentes autos.

[...]

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 39.511/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS (ART. 34 DA LEI 6.830/80). NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PARADIGMA: RMS 37.753/MG, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 12.12.2012. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Por opção do legislador, das sentenças prolatadas em Execuções de pequeno valor cabem, apenas, os Embargos Infringentes (art. Lei 6.830/80) e, subsistindo controvérsia de índole constitucional, o recurso extraordinário, sendo inviável a impetração do Mandado de Segurança ao Tribunal a quo, sob pena de subverter esse sistema recursal (RMS 37.753/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 12.12.2012; AgRg no RMS 43.205/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 05.09.2013; AgRg no RMS 38.040/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 19.02.2013; RMS 35.615/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.02.2013, AgRg no AgRg no RMS 43.562/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.10.2013).

3. Agravo Regimental do Município de Leme/SP desprovido. **(AgRg no RMS 44.748/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 34 DA LEI 6.830/80. DECISÃO INATACÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar matéria constitucional" (RMS 38.513/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 4/12/12, DJe 13/12/12).

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 35615/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013)

No caso, o município pretende desconstituir decisão judicial proferida em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF), já transitada em julgado, e que extinguiu execução fiscal por ter reconhecido a ocorrência de prescrição. Dessa forma, se mostra incabível o mandado de segurança impetrado que, na hipótese em exame, não pode ser empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.), e nem pode ser ajuizado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF (Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.) e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09."

Conforme antes afirmado, só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedente: **RMS 36.879/SP**, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 34 DA LEI 6.830/80. DECISÃO INATACÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Nas execuções fiscais de que trata o art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, a sentença está sujeita aos embargos infringentes do julgado, cujo julgamento constitui a palavra final do processo; trata-se de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional" (RMS 38.513/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13/12/12).

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 21/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, incabível o mandado de segurança no caso, seja porque empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, seja porque impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF (*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.*) e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320287-5

AgRg no
RMS 47.099 / SP

Números Origem: 01711758220118260000 1711758220118260000 3180120020058481 5111/2007 51112007
607/2002 6072002

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
PROCURADOR : ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.